

DECISÃO DA COMISSÃO**de 22 de Março de 2007****que estabelece um modelo comum para o primeiro relatório dos Estados-Membros sobre a aplicação da Directiva 2004/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à limitação das emissões de compostos orgânicos voláteis***[notificada com o número C(2007) 1236]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2007/205/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2004/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, relativa à limitação das emissões de compostos orgânicos voláteis resultantes da utilização de solventes orgânicos em determinadas tintas e vernizes e em produtos de retoque de veículos e que altera a Directiva 1999/13/CE ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos da Directiva 2004/42/CE, os Estados-Membros devem estabelecer programas de controlo do cumprimento das disposições da directiva e apresentar relatórios sobre os resultados desses programas, bem como sobre as categorias e quantidades de produtos autorizados ao abrigo do n.º 3 do artigo 3.º da mesma, com base num modelo comum estabelecido pela Comissão.
- (2) Nos termos do artigo 7.º, conjugado com o anexo I, da Directiva 2004/42/CE, os Estados-Membros devem preparar e apresentar à Comissão o primeiro relatório sobre a aplicação da directiva até 30 de Junho de 2008.

- (3) Importa, pois, estabelecer um modelo comum para esse primeiro relatório, que abrangerá o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2007.

- (4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité referido no n.º 2 do artigo 12.º da Directiva 2004/42/CE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Para efeitos da elaboração do relatório a apresentar à Comissão nos termos do artigo 7.º da Directiva 2004/42/CE, abrangendo o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2007, os Estados-Membros utilizarão o modelo estabelecido no anexo à presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Março de 2007.

Pela Comissão

Stavros DIMAS

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 143 de 30.4.2004, p. 87.

ANEXO

MODELO COMUM PARA APRESENTAÇÃO DO PRIMEIRO RELATÓRIO SOBRE A APLICAÇÃO DA DIRECTIVA 2004/42/CE PARA O PERÍODO DE 1 DE JANEIRO A 31 DE DEZEMBRO DE 2007**1. Informações gerais e disposições administrativas**

1.1. Autoridade responsável pelo presente relatório:

Nome	
Endereço	
Pessoa a contactar	
Correio electrónico	
Telefone	

1.2. No âmbito da aplicação da Directiva 2004/42/CE, indicar a autoridade ou as autoridades designadas nos termos do artigo 5.º da directiva e responsáveis por:

- 1) Estabelecimento, coordenação e gestão do programa de controlo (a nível nacional);
- 2) Realização de inspecções e verificações no terreno (a nível regional e/ou local);
- 3) Execução do dispositivo da directiva em caso de infracção.

2. Programa de controlo (artigo 6.º da Directiva 2004/42/CE)

2.1. Se se dispuser de uma versão escrita do programa de controlo nacional, incluir uma cópia no anexo ao relatório.

2.2. Descrever sucintamente o programa estabelecido para controlar e verificar o cumprimento da Directiva 2004/42/CE, com especial incidência nos seguintes elementos:

- 1) Teores máximos de COV estabelecidos no anexo II da directiva;
- 2) Requisitos de rotulagem estabelecidos no artigo 4.º da directiva.

2.3. Indicar se são realizadas inspecções aos seguintes operadores:

- 1) Fabricantes de produtos abrangidos pela Directiva 2004/42/CE;
- 2) Importadores de produtos abrangidos pela Directiva 2004/42/CE;
- 3) Grossistas, retalhistas, utilizadores finais profissionais dos produtos regulamentados ou outros operadores, incluindo, por exemplo, instalações de retoque de veículos já não abrangidas pela Directiva 1999/13/CE do Conselho ⁽¹⁾.

Se as referidas inspecções forem realizadas, indicar ainda, de forma sucinta:

- 1) Tipos de inspecções realizadas (visitas *in loco*, amostragens e análises de produtos, verificação de existências e de dados relativos a vendas, controlo da rotulagem, outras);

⁽¹⁾ JO L 85 de 29.3.1999, p. 1.

2) Frequência das inspeções realizadas (sistemáticas anuais, limitadas aos produtores/importadores mais importantes, aleatórias, outras).

2.4. Indicar o número de empresas envolvidas na produção e distribuição dos produtos inspeccionados em 2007 e, se possível, o número de inspeções previstas para 2008, de preferência mediante o preenchimento da tabela *infra*. Se possível, indicar igualmente uma estimativa do número total de agentes envolvidos na produção e distribuição dos produtos e as quantidades totais dos produtos em causa (produzidos e distribuídos em 2007 no respectivo Estado-Membro):

Tipo de operador	Número total de operadores existentes	Número de operadores inspeccionados em 2007	Quantidades totais de produtos abrangidos pela Directiva 2004/42/CE (kg)	Inspeções previstas para 2008
Fabricantes				
Importadores				
Outros				

2.5. De que modo verificam as autoridades competentes o cumprimento por meio dos métodos analíticos de referência que constam do anexo III da Directiva 2004/42/CE?

2.6. Se houver diversas autoridades envolvidas na aplicação da Directiva 2004/42/CE (ver ponto 1.2 *supra*), indicar as medidas adoptadas para assegurar a aplicação mais uniforme possível da directiva em todo o território.

2.7. Que regras regem as sanções aplicáveis em caso de violação das disposições nacionais adoptadas ao abrigo do artigo 10.º da Directiva 2004/42/CE?

2.8. Se possível, apresentar uma estimativa do número total de elementos do pessoal envolvidos no controlo, suas qualificações e custos de controlo, em euros por ano (pessoal, amostragens e análises, controlo da rotulagem, controlo do cumprimento, outros custos).

3. Principais resultados do programa de controlo realizado em 2007 (artigo 7.º da Directiva 2004/42/CE)

3.1. Em relação ao número total de controlos realizados, quantos casos (em %) de não conformidade com os teores máximos de COV constantes do anexo II da Directiva 2004/42/CE foram identificados em 2007? Se possível, indicar:

1) Categorias do produto em causa, em conformidade com o anexo II;

2) Quantidades de produtos que não respeitaram os teores máximos.

3.2. Em relação ao número total de controlos realizados, quantos casos (em %) de não conformidade com as obrigações de rotulagem estabelecidas no artigo 4.º da Directiva 2004/42/CE foram identificados em 2007? Se possível, fazer uma distinção entre as seguintes categorias:

1) Produtos que não respeitam os requisitos referentes à rotulagem e ao teor de COV;

2) Produtos que respeitam os requisitos referentes ao teor de COV mas não os requisitos referentes à rotulagem.

3.3. Em casos de não conformidade, que medidas foram subsequentemente tomadas a fim de assegurar o cumprimento da Directiva 2004/42/CE?

4. Isenções nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Directiva 2004/42/CE

- 4.1. De que modo foi estabelecido o regime de derrogação previsto no n.º 2 do artigo 3.º da Directiva 2004/42/CE?
- 4.2. Que sistema de controlo foi criado para assegurar que os produtos abrangidos pela derrogação a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º da Directiva 2004/42/CE não são vendidos e utilizados em instalações não autorizadas nem registadas nos termos dos artigos 3.º ou 4.º da Directiva 1999/13/CE?
- 4.3. Se possível, indicar uma estimativa da quantidade de produtos isentos em 2007 (de acordo com a classificação constante do anexo I da Directiva 2004/42/CE).

5. Autorizações individuais nos termos do n.º 3 do artigo 3.º da Directiva 2004/42/CE

- 5.1. Recorreu-se à possibilidade de conceder autorizações individuais previstas no n.º 3 do artigo 3.º da Directiva 2004/42/CE?
- 5.2. Em caso afirmativo, descrever resumidamente o funcionamento do sistema criado para conceder autorizações individuais:
- 1) Que autoridades são responsáveis pela emissão das autorizações individuais?
 - 2) Que autoridades são responsáveis pela designação dos edifícios e/ou veículos de colecção com especial valor histórico-cultural?
 - 3) De acordo com que critérios foi estabelecido o valor histórico-cultural especial?
 - 4) Se possível, apresentar uma estimativa do número de edifícios e/ou veículos de colecção que foram designados pelas autoridades competentes como sendo de especial valor histórico-cultural.
 - 5) De que modo se assegura que os produtos em questão são
 - a) Vendidos apenas em quantidades «rigorosamente limitadas»;
 - b) Utilizados apenas para efeitos de restauro e manutenção de edifícios e/ou veículos designados?
 - 6) Indicar as categorias e quantidades de produtos autorizados nos termos do n.º 3 do artigo 3.º da Directiva 2004/42/CE, de preferência mediante o preenchimento da seguinte tabela:

Categorias	Correspondência com o anexo I da Directiva 2004/42/CE	Quantidades de produto «pronto a utilizar» para o qual foi concedida uma autorização (kg)
Categoria 1		
Categoria 2, etc.		

6. Outras informações úteis

- 6.1. Quais as principais dificuldades encontradas no estabelecimento e aplicação do programa de controlo, incluindo problemas com a aplicação da directiva ou problemas administrativos aquando da execução de um programa de controlo concreto? Como foram superadas essas dificuldades?
- 6.2. Outros comentários, sugestões ou informações relevantes no contexto da aplicação da Directiva 2004/42/CE.